



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.000961/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.335 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 20 de janeiro de 2015  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO GRIGORIO DOS SANTOS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 28/29 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Nº 2007/609430139162062, fls. 01/02, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 38.161,63 de imposto de renda, R\$ 7.632,32 de multa de mora e R\$ 8.082,63 de juros de mora (calculados até 27/02/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 53.876,58, em virtude da glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.*

2. A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de R\$ 46.354,67 à título de IRRF, valor este correspondente à diferença entre o valor declarado pelo interessado em sua DAA e o valor declarado pela fonte pagadora Elevadores Atlas Schindler S/A, CNPJ 00.028.986/0001-08 na Declaração do Imposto Retido na Fonte - Dirf, conforme descrição constante as fls. 15 dos autos.

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

a) Recebeu o valor de R\$ 194.337,94 em 24/02/2006 à título de indenização, por meio de ação trabalhista movida contra a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A;

b) Ofereceu o valor de R\$ 154.519,82 à tributação, na sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2007, ano-calendário 2006, uma vez que o valor de R\$ 43.449,04 referia-se a pagamento de honorários advocatícios;

c) A empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, ou a quem de direito, não informou a quantia ao Fisco no referido ano, informando no ano seguinte, como pode ser constatado no sistema da Receita Federal;

d) O contribuinte informou o valor de R\$ 46.354,67 como imposto retido, valor real da época, porém o valor de retenção no momento é de R\$ 60.835,12, como pode ser consultado no sistema da Receita Federal ou no documento que anexa;

e) A Receita Federal glosou a retenção informada e considerou os rendimentos mas, para que haja justiça, ambos devem ser analisados, já que os rendimentos também não constam do banco de dados referente ao calendário de 2006, e sim 2007.

4. Para concluir, requer: o recebimento e processamento do recurso, a exclusão dos rendimentos no valor de R\$ 154.519,82 para o ano-calendário 2006 e conseqüente cancelamento da notificação de lançamento e, por fim, que os rendimentos no valor de R\$ 154.519,82 e o valor retido de R\$ 60.835,12 sejam considerados, para efeito de tributação, no ano-calendário 2007, por meio de declaração retificadora.

5. Anexa, em seguida, cópias não autenticadas dos seguintes documentos: Cálculos de Atualização - Extrato Analítico (fl. 05), Consulta a Solicitações Judiciais (fl. 06), Recibo de Honorários Advocatícios (fl. 07), Comprovante de Retenção de Imposto de Renda (fl. 08).

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 27/30, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF**

**Ano-calendário: 2006**

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.**

*Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte quando não ficar demonstrado, nos autos, que tal retenção se refere a rendimento sujeito ao ajuste anual.*

Cientificado pessoalmente da decisão em 12/12/2011 (fl. 33), o Interessado apresentou recurso em 09/01/2012 (fls. 39/44), acompanhado dos documentos de fls. 45/95. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Recebeu os valores na Ação Trabalhista nº 1529/89, no dia 01/03/2006, conforme cópia do Alvará de Levantamento (ANEXO III).

- Os cálculos apresentados pelo Reclamante foram homologados pela MM. Juíza que julgou o processo trabalhista (ANEXO IV). Com base nos mesmos foi feito o bloqueio judicial dos valores na conta da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

- O Recorrente recebeu em 01/03/2006 somente o valor considerado incontroverso, continuando a Execução contra o restante do valor.

- O juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo inquiriu a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A se a mesma teria alguma oposição a respeito de efetuar-se a transferência dos valores devidos a título de IRPF diretamente para os cofres da União. A empresa Reclamada aduziu que não se opunha a tal transferência (ANEXO V).

- Com a anuência da fonte pagadora em efetuar a transferência dos valores depositados em juízo diretamente à União, o Recorrente declarou os valores recebidos na DIRPF do ano-calendário de 2006 (ANEXO VI), por ter recebido os valores em 01/03/2006, certo de que a fonte pagadora faria o mesmo.

- Por sua vez, o juízo da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo somente autorizou a transferência dos valores referentes ao IRPF e ao INSS em 02/05/2007 (ANEXO VII), ou seja, quando ocorreu a autorização o ano-calendário já era 2007, motivo pelo qual a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A declarou o pagamento e a consequente retenção na fonte no Ano-calendário de 2007.

- Não há que se falar em falta de documentação apta a comprovar o acima alegado. Certo é que o Recorrente recebeu os rendimentos em 01/03/2006 e os valores referentes ao IRPF e INSS foram transferidos aos cofres da União no mês de maio de 2007, motivo pelo qual razão não assiste ao Fisco na cobrança de qualquer crédito tributário a esse respeito, uma vez que já foram devidamente quitados.

Manter a decisão que ora se combate é dar guarida a uma cobrança dupla sobre um rendimento que somente fora recebido uma vez, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, haja vista que tal conduta acarretaria enriquecimento ilícito por parte do Estado e traria danos incomensuráveis para o Recorrente, devendo assim ser refutada a manutenção do crédito tributário.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, para os seguintes fins:

a) Declarar insubsistente a notificação de lançamento e declarar inexistente o crédito tributário dela advindo.

b) Subsidiariamente, excluir dos rendimentos do ano-calendário de 2006 o valor de R\$ 154.519,82 e cancelar a notificação de lançamento.

c) Acatar a retificação do valor de R\$ 154.519,82 a título de renda auferida e o valor de R\$ 60.835,12 à título de retenção na fonte, sendo os mesmos considerados para efeitos de tributação no ano-calendário de 2007, através de declaração retificadora.

### Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 46.354,67. Segundo a Autoridade lançadora tal valor foi compensado indevidamente e corresponde à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado em DIRF pela fonte pagadora ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

O Recorrente alega que recebeu rendimentos da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em 01/03/2006 e que os valores referentes ao imposto de renda foram transferidos aos cofres da União no mês de maio de 2007. Os documentos de fl. 71 (Levantamento de Depósito - Alvará) e fl. 92 (Despacho autorizando a transferência do imposto de renda retido aos cofres da União) evidenciam a plausibilidade da alegação do Recorrente.

Ambos os valores (rendimentos e IRRF) foram lançados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006. Embora a Autoridade lançadora tenha glosado o IRRF sob o fundamento de que o mesmo foi indevidamente compensado, não anexou aos autos a DIRF que serviu de base à feitura do lançamento.

O voto condutor do acórdão recorrido explicita que *“De fato, há Dirf registrada no sistema da Receita Federal do Brasil - RFB informando rendimentos no valor de R\$ 145.406,01 com retenção de R\$ 60.835,12 no ano-calendário 2007, no código 5936, referente a rendimentos decorrentes de ação trabalhista”*.

Entendo que o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente ao deslinde adequado da controvérsia, motivo pelo qual sou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a Unidade de origem junte aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da empresa ATLAS SCHINDLER S/A, relativa aos anos-calendários de 2006 e 2007, nas quais constem rendimentos pagos ao Interessado e respectivos IRRF;

b) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do Recorrente referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008. A declaração relativa ao ano-

Processo nº 10930.000961/2009-13  
Resolução nº **2801-000.335**

**S2-TE01**  
Fl. 103

---

calendário de 2006, exercício de 2007 encontra-se acostada aos autos em fls. 86/90, de modo que é desnecessária a sua anexação.

Após a juntada dos documentos acima referidos, o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar sobre as questões abordadas nesta Resolução.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida